



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1611, DE 2019

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para incluir os gastos com medicamentos realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dentre as despesas dedutíveis na declaração de ajuste anual.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. , DE 2019

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para incluir os gastos com medicamentos realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dentre as despesas dedutíveis na declaração de ajuste anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I, do Art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos e compra de medicamentos prescritos por profissional médico;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 60 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física possibilita, dentre as deduções permitidas no momento da declaração de ajuste anual, que o contribuinte lance despesas próprias, ou com seus dependentes, realizadas para o tratamento da saúde em clínicas, médicos e exames. Isso atualmente não se dá, contudo, com os medicamentos prescritos nas consultas, o que é acentuado contrassenso, uma vez que a consulta, e o decorrente uso da medicação prescrita, compõem o tratamento do paciente.

Por analogia, menciono que, no caso da educação, tanto o desconto com a mensalidade do estabelecimento de ensino, quanto com o material escolar, são permitidos, o que nos dá uma sensação de incompletude, quando se trata da saúde.

Além do mais, a falta de atualização da tabela do IRPF tem elevado a cada ano os dispêndios dos contribuintes com o IRPF.

Pois é para permitir que a despesa com o receituário médico, devidamente comprovada com a receita, e a respectiva nota fiscal do remédio, seja dedutível no IRPF, que apresento o presente PL, para o qual rogo o apoio dos pares no Senado.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

...



SF/19177.75183-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.830, de 25 de Novembro de 1960 - LEI-3830-1960-11-25 - 3830/60
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1960;3830>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8023-1990-04-12 - 8023/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8023>
 - inciso III do artigo 7º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 260
- Lei nº 8.134, de 27 de Dezembro de 1990 - Legislação Tributária Federal - 8134/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8134>
 - inciso I do artigo 8º